DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1590/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8342/2018
PROTOCOLO	: 1919056
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: GUILHERME ALVES MONTEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 16/2018
COMPROMITENTE	: L.F. FRANTZ ME
ASSUNTO	: AQUISIÇÃO DE PLACAS E TUBOS DE CONCRETO
VALOR INICIAL	: R$ 101.475,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial nº 16/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2018, tendo como objeto a aquisição de placas e tubos de concreto para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu no item 5 da sua Análise ANA — 2839/2019 (pç. 29, fls. 179-183) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2018.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 3ª PRC - 9855/2019 (fls. 185-186), opinando nos seguintes termos:

> 1 – pela legalidade e regularidade da licitação, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12, em razão do descumprimento de obrigação legal;
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação dos autos, entendo que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial nº 16/2018, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das disposições regulamentares deste Tribunal.

Em relação à intempestividade da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 16/2018 na imprensa oficial, verifico que extrapolou o prazo em apenas um dia (fl. 182). Logo, é certo que a publicidade do ato foi promovida, sendo rigor excessivo punir o gestor pelo atraso na publicação em apenas um dia.

Não obstante tal observação, a formalização da Ata de Registro de Preços em apreço encontra-se regular, haja vista ter atendido as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução TCE-MS n. 54, de 2016 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial n.º 16/2018, bem como da **formalização da Ata de Registro de Preços n.º 16/2018.**

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator